Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

# DELIBERAÇÃO AC01 - 1860/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2721/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1394544 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA |
| **INTERESSADO** | : R A KNAUF - ME |
| **VALOR** | : R$ 393.750,00 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – TRANSPORTE DE MINÉRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO – REAJUSTE DO VALOR – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.**

É regular o procedimento licitatório, a formalização de contrato e execução financeira que obedecem as normas legais e regulamentares.

É regular com ressalva a formalização de termo aditivo que cumpre as exigências formais previstas em lei, com constatação de intempestividade na publicação e na remessa de documentos.

A intempestividade na publicação de documentos e a intempestividade na remessa de documentos para aferição das contas é infração punível com aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial 24/12, da formalização e da execução financeira do Contrato 89/12; pela regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos de 1 a 3, do contrato administrativo celebrado entre o Município de Ladário/MS e a microempresa R.A. Knauf e pela aplicação de multa no valor correspondente a 130 UFERMS ao Sr. José Antônio Assad e Faria, por intempestividade na publicação e na remessa de documentos.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório (Pregão Presencial 22/14), a formalização do Contrato nº 89/12, dos Aditamentos de nº 1 a 3 e a execução financeira, realizados entre o *Município de Ladário/MS* com a microempresa *R.A. Knauf* , no valor de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), visando à contratação de empresa para transporte de minério do morro Urucum para o perímetro urbano.

Através do Ofício 239/12 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. José Antônio Saad e Faria, enviou a esta Corte os documentos pertinentes à formalização do Contrato e posteriormente, com os Ofícios 41/14 (f. 116) e 42/15 (f. 266) trouxe os documentos relativos aos aditamentos e à execução financeira.

Encaminhada a documentação à 5ª ICE, a equipe técnica detectou a ausência dos documentos pertinentes à execução financeira, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 109) que em resposta encaminhou o Ofício 41/14.

Em reanálise a equipe da 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual, bem como sua execução financeira atenderam aos regramentos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, todavia, registrou Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 21593/15 – f. 788).

Quanto à formalização dos três Termos Aditivos, registrou que a publicação de todos se deu de forma intempestiva, em desacordo com a determinação do parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, além de terem sido os documentos a eles pertinentes enviados fora do prazo estabelecido no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 17862/14 – f. 257).

O Ministério Público, igualmente, entendeu pela regularidade e legalidade de todo certame, porém, propugnou pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos aditamentos citados na análise, nos termos do parecer nº 771/2016 – f. 394.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 315.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 17,05) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/10/2012), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Ladário objetivou a contratação de empresa especializada no transporte de minério do morro urucum para o perímetro urbano, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 24/12) de acordo com a Lei 10.520/02 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

A documentação pertinente ao certame foi enviada a esta Corte de Contas em conformidade com as orientações contidas no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

Resultou da licitação a formalização do Contrato 89/12 celebrado com a microempresa *R. A. Knauf* no valor inicial de R$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), sendo que foram observados os requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, tendo sido seu extrato publicado no Diário Corumbaense (f. 101), seguindo a determinação contida no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Para a contratação foram emitidas previamente a Nota de Empenho nº 4175/2012 (f. 100); posteriormente foram realizados novos empenhos através das Notas de Empenho nº 22/13 e 2890/13, todas elaboradas em consonância com as normas da Lei 4.320/64 em especial.

Verifico pela documentação acostada que foram celebrados três Termos Aditivos, sendo que todos objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação, todavia o 3º Termo Aditivo também acrescentou valor ao que fora inicialmente estabelecido entre as partes, conforme se extrai dos documentos de f. 129 e seguintes.

No que tange à regularidade dos mesmos, constato que a publicação de todos ocorreu em prazo superior ao previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, a saber:

*Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração* ***até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data****, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei". (grifo nosso)*

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato, todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

Ainda quanto aos aditamentos, observo que a remessa dos documentos a eles atinentes foi feita fora do prazo previsto no item 1.2.2.A da Instrução Normativa nº 35/11, com mais de 30 (trinta) dias de atraso, via de consequência, também quanto a este aspecto deve o Ordenador da Despesa ser sancionado, nos termos regimentais indicados na parte dispositiva.

No que tange à execução financeira, por fim, observo que a mesma ocorreu adequadamente, sob os regramentos da Lei Federal 4.320/64, sendo que da documentação apresentada, a prestação de contas restou demonstrada da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| VALOR INICIAL DO CONTRATO 89/12 | - | R$ 315.000,00 |
| VALOR DO 3º TERMO ADITIVO | - | R$ 78.750,00 |
| VALOR FINAL DO CONTRATO | - | R$ 393.750,00 |
| TOTAL EMPENHADO | - | R$ 393.750,00 |
| VALOR LIQUIDADO | - | R$ 393.750,00 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 393.750,00 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Prefeitura do Município de Ladário/MS atendem às disposições legais pertinentes e foram remetidas em observância às orientações contidas no item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Não obstante a correta formalização do contrato e a adequada aplicação dos recursos, não posso deixar de registrar que o envio da documentação pertinente aos Termos Aditivos de nº 1 a 3 ocorreu em prazo superior ao que prescreve o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11.

Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional que enseja a aplicação da multa regimental prevista no artigo 170, parágrafo 1º, inciso I, “a”, da Resolução Normativa nº 76/13.

São as razões que fundamentam o voto.

**DISPOSITIVO**

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial 24/12 -, da formalização e da execução financeira do Contrato 89/12, celebrado entre o *Município de Ladário/MS* e a microempresa *R.A. Knauf.,* realizados de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64;

II – Pela **REGULARIDADE** com ressalva da formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 3, uma vez descumprido o prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 para a publicação do extrato do contrato, acrescida do descumprimento do prazo para envio da documentação a esta Corte, em desacordo com o item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. José Antônio Assad e Faria, em valor correspondente a 130 (cento e trinta) UFERMS, assim distribuída:

a) 100 (cem) UFERMS pela publicação intempestiva dos Termos Aditivos nº 1 a 3, em desacordo com o que orienta o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

b) 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, prevista no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Contrato em exame; pela regularidade com ressalva da formalização dos termos aditivos, culminando a aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.rsb
setac.ggb/arp